SENTENÇA

Processo n°: **0013793-06.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: **Vera Lucia Ramos Fazzani e outro**Requerido: **Groupon Serviços Digitais Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter firmado contrato com a ré para a comercialização de serviços de cabeleireiro através do site da mesma.

Especificaram os serviços que foram prestados, ressalvando que a ré não fez os pagamentos a eles pertinentes.

Almejam ao recebimento da importância a que fariam jus acrescida da multa contratual devida pela ré pelo descumprimento de sua obrigação.

A ré asseverou em contestação que efetuou todos os pagamentos devidos aos autores, de sorte que estes nada teriam a receber.

Salientou que por isso a multa contratual prevista

não teria cabimento.

A contratação entre as partes é incontroversa e está cristalizada nos documentos de fls. 15/17.

Avençou-se que a ré anunciaria em seu <u>site</u> serviços que seriam realizados pelos autores mediante pagamento determinado, o qual seria rateado igualmente entre ambos.

Os documentos de fls. 19/245, amealhados pelos autores e correspondentes aos serviços prestados por eles, não foram impugnados específica e concretamente pela ré.

Ela na peça de resistência limitou-se a ressaltar que cumpriu suas obrigações, pagando regularmente as importâncias devidas aos autores, mas as provas que apresentou não respaldam sua explicação.

Com efeito, o documento de fl. 283, firmado em maio de 2011, esclarece a conta em que os pagamentos em apreço deveriam ser depositados, o que foi modificado em dezembro de 2012, como se vê no termo de cessão de direitos de fl. 14.

Outrossim, os comprovantes de fls. 284/306 não atestam com segurança que a ré quitou sua obrigação, seja porque o valor deles resultantes (R\$ 16.223,15) é injustificadamente superior ao montante invocado a propósito em contestação (R\$ 5.454,30 - fl. 261, segundo parágrafo), seja porque indicam depósitos promovidos na primeira conta antes aludida, relativa ao documento de fl. 283, a qual já estava encerrada desde setembro de 2011 (fl. 311).

Deverão ser em consequência computados para a finalidade desejada somente os documentos de fls. 284/290, que totalizam o valor de R\$ 3.902,35 tido como despendido pela ré aos autores.

A conjugação desses elementos evidencia que a ré não fez prova consistente dos pagamentos a seu cargo, ônus que lhe tocava na esteira do que dispõe o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Haverá, assim, de ser condenada ao pagamento de R\$ 1.816,35, resultante da diferença entre o valor total devido (R\$ 5.718,70, conforme documentos apresentados pelos autores e não impugnados pela ré) e o que foi saldado por ela (R\$ 3.902,35).

Quanto à multa contratual, é devida pelo descumprimento das obrigações da ré, mas a reduzo em dois terços do valor postulado pelos autores com fundamento no art. 413 do Código Civil, tendo em vista a extensão da obrigação cumprida pela ré e a parte faltante a respeito, afigurando-se aquele excessivo.

A ré deverá a esse título, portanto, a quantia de

R\$ 1.143,74.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 2.960,09, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA